



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.191 - SP (2009/0041456-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCYLLA MARIA RODRIGUES SUZANO
ADVOGADO : RAUL MAZZETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO TINHA PENHORA REGISTRADA - BOA-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE-EMBARGADO.

1. De acordo com o enunciado nº 375 da Súmula do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a boa-fé da embargante, pois "à época em que a embargada requereu o reconhecimento da fraude à execução não constava qualquer restrição no registro imobiliário".

3. Mesmo antes das Leis nº 10.444/2002 e nº 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.191 - SP (2009/0041456-6)

AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCYLLA MARIA RODRIGUES SUZANO
ADVOGADO : RAUL MAZZETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por PRISCYLLA MARIA RODRIGUES SUZANO contra o ora agravante, nos quais se questiona a penhora de bem imóvel pertencente à embargante.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos (e-STJ fls. 184-192).

Interposta apelação, o TJSP negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 231-236):

FRAUDE - alienações sucessivas - o negócio seguinte não fica contaminado pelo anterior feito em fraude à execução - o adquirente não tem o dever de buscar certidões de todos os antigos donos do imóvel, mas apenas da pessoa de quem fez a compra.

BOA-FÉ - na alienação fraudulenta a boa-fé é irrelevante, mas nas alienações seguintes o terceiro é considerado de boa-fé até prova em contrário e esta boa-fé impede que a sua aquisição seja considerada ineficaz em relação ao credor.

PENHORA - só o registro da penhora faz com que ninguém possa alegar boa-fé quando adquire um bem penhorado, mesmo que não tenha feito a aquisição diretamente do devedor.

RECURSO - não provido - sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 247-249).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 253-259), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 592, V, e 593, II, do CPC. Sustentou, em síntese, que o fato de a embargante estar na ponta de sucessivas alienações não impediria o reconhecimento da fraude à execução.

Em decisão monocrática desta relatoria, foi negado seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por incidência do enunciado nº 375 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 359-360).

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual o agravante alega que o imóvel em discussão foi penhorado em 1991, antes da vigência das Leis nº 10.444/2002 e nº 8.953/1994, que tornaram obrigatório o registro da penhora na matrícula do imóvel.

Requeru o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.191 - SP (2009/0041456-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO TINHA PENHORA REGISTRADA - BOA-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE-EMBARGADO.

1. De acordo com o enunciado nº 375 da Súmula do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a boa-fé da embargante, pois "à época em que a embargada requereu o reconhecimento da fraude à execução não constava qualquer restrição no registro imobiliário".

3. Mesmo antes das Leis nº 10.444/2002 e nº 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...)

De acordo com o enunciado nº 375 da Súmula do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a boa-fé da embargante, pois "à época em que a embargada requereu o reconhecimento da fraude à execução não constava qualquer restrição no registro imobiliário" (e-STJ fl. 186).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de a penhora do imóvel em discussão ter sido realizada em 1991 - antes, pois, da vigência das Leis nº 10.444/2002 e nº 8.953/1994, que tornaram obrigatório o registro da penhora na matrícula do imóvel -, é irrelevante.

Não se está questionando a validade da penhora por ausência de registro. Está-se apenas destacando que, ausente tal registro, seja ele facultativo ou obrigatório, não se pode reconhecer a fraude à execução sem demonstração da má-fé do terceiro adquirente do imóvel.

Com efeito, mesmo antes das alterações legislativas mencionadas pelo agravante esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, os quais serviram de referência para a edição do enunciado nº 375 da Súmula do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. SOMENTE APÓS O REGISTRO A PENHORA FAZ PROVA QUANTO A FRAUDE DE QUALQUER TRANSAÇÃO POSTERIOR (LEI N. 6.015, ARTIGO 240).

(AgRg no Ag 4602/PR, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/1991, DJ 01/04/1991, p. 3423)

BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO FEITA POR QUEM O ADQUIRIRA DO EXECUTADO. HIPÓTESE ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.953/1994. NÃO REGISTRADA A PENHORA, A INEFICÁCIA DA VENDA, EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO, DEPENDE DE SE DEMONSTRAR QUE O ADQUIRENTE, QUE NÃO HOUE O BEM DIRETAMENTE DO EXECUTADO, TINHA CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ.

(EResp 114415/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/1997, DJ 16/02/1998, p. 19)

Ressalte-se, ademais, que as instâncias ordinárias, além de terem afirmado que "a embargante deve ser tida como adquirente de boa-fé", já que "não existia qualquer ônus ou gravame que impedisse a alienação", também destacaram que não foi comprovado "o prévio conhecimento por parte da embargante da ação de execução" (e-STJ fl. 187).

Não poderia esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0041456-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.126.191 / SP

Números Origem: 1277302 1346955301 150591 200200001277 200800846620

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRISCYLLA MARIA RODRIGUES SUZANO
ADVOGADO : RAUL MAZZETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCYLLA MARIA RODRIGUES SUZANO
ADVOGADO : RAUL MAZZETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.